

# **BREVE ESTUDO SOBRE CONDENAÇÕES QUE ENVOLVERAM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Sidney Guerra<sup>1</sup>**

**Wladimir Soares de Brito<sup>2</sup>**

## **Resumo**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresenta-se como uma ferramenta de importância inestimável para a garantia efetiva dos direitos humanos no continente americano, pois através dos dois órgãos previstos na Convenção Americana (Comissão e Corte Interamericana) garante-se não só o acompanhamento da conduta dos Estados membros, como também a possibilidade de se julgar casos, prolatando-se uma sentença que deverá ser cumprida, sob pena de sanções de natureza política perante a Organização dos Estados Americanos. Neste estudo ganha relevo a Corte Interamericana de Direitos Humanos e, em particular, a análise dos casos que ensejaram a condenação da República Federativa do Brasil naquele Tribunal internacional.

Palavras chave: Sistema interamericano. Corte Interamericana de Direitos Humanos. República Federativa do Brasil

## **Abstract**

The Inter-American Human Rights System presents itself as an invaluable tool for the effective guarantee of human rights in the American continent, since through the two bodies provided for in the American Convention (Commission and Inter-American Court), not only is the monitoring of conduct of the member states, as well as the possibility of judging cases, making a sentence that must be carried out, under penalty of political sanctions before the Organization of American States. In this study, the Inter-American Court of Human Rights is highlighted and, in particular, the analysis of the cases that led to the condemnation of the Federative Republic of Brazil in that international Court.

Keywords: Inter-American system. Inter-American Court of Human Rights. Federative Republic of Brazil

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP. Doutor e Mestre em Direito. Professor Associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Titular da Universidade do Grande Rio. Visiting Researcher pela Stetson University Law School. Contato: sidneyguerra@terra.com.br

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Mackenzie SP e Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Diretor Geral da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. Professor universitário e advogado.

## **I. Introdução**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresenta-se como uma ferramenta de importância inestimável para a garantia efetiva dos direitos humanos no continente americano, pois através dos dois órgãos previstos na Convenção Americana (Comissão e Corte Interamericana) garante-se não só o acompanhamento da conduta dos Estados membros, como também a possibilidade de se julgar casos, prolatando-se uma sentença que deverá ser cumprida, sob pena de sanções de natureza política perante a Organização dos Estados Americanos.

Esse sistema abarca os procedimentos previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso porque o sistema americano, num primeiro momento, atribuía uma série de competências para todos os Estados-membros por força da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Posteriormente, com a Convenção Americana de Direitos Humanos, os procedimentos e instrumentos previstos eram aplicados tão somente aos Estados-partes do mencionado documento internacional.

Por essa razão é que se costuma afirmar que no âmbito americano existe um sistema duplo de proteção dos direitos humanos: o sistema geral, que é baseado na Carta e na Declaração, e o sistema que abarca apenas os Estados que são signatários da Convenção, que, além de contemplar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como no sistema geral, também alcança a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O estudo da Corte Interamericana reveste-se de grande interesse na medida em que suas decisões produzem efeitos significativos para os Estados que reconhecem sua jurisdição. Neste particular, o presente estudo apresenta alguns casos que ensejaram a condenação da República Federativa do Brasil naquele Tribunal internacional.

## **II. A Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta-se como uma instituição judicial independente e autônoma regulada pelos artigos 33, b e 52 a 73 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como pelas normas do seu Estatuto, tendo sido instalada em 1979. Situada na cidade de São José, Costa Rica, sua criação tem origem na

proposta apresentada pela delegação brasileira à IX Conferência Interamericana realizada em Bogotá, no ano de 1948.

Composta por sete juizes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos.<sup>3</sup>

Os juizes da Corte são eleitos por um período de seis anos e poderão ser reeleitos uma vez, em votação secreta, pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. A Corte também pode contar com juizes *ad hoc* para tratar de determinadas matérias, conforme estabelece o artigo 55 da Convenção Americana, cujos requisitos são os mesmos dos demais juizes da Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, originada por meio do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1969), apresenta como objetivos a aplicabilidade do referido tratado internacional na ordem jurídica dos Estados-membros que a compõem, conforme preceitua o artigo 1.<sup>4</sup>

Quanto as funções da Corte Interamericana são classificadas e definidas pela Convenção Americana em duas categorias: contenciosa (artigos 61, 62 e 63) e consultiva (artigo 64).

A Corte deve exercer sua competência contenciosa considerando a responsabilidade do Estado pela violação, uma vez que este se obrigou, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a não só garantir, como prevenir e investigar, usando todos os recursos que dispuser para impedir as violações da Convenção Americana.

Desses compromissos derivam obrigações de punir, com o rigor de suas normas internas, os infratores de normas de direitos humanos constantes de sua legislação e da Convenção Americana, assegurando à vítima a reparação adequada. O Estado não pode se eximir da obrigação de reparar a violação, conforme estabelecem as normas de Direito

---

<sup>3</sup> GUERRA, Sidney. Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 109 - 110

<sup>4</sup> “Art. 1. Natureza e Regime Jurídico. – A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto”.

Internacional relativas à responsabilidade internacional do Estado, alegando, por exemplo, que a medida a ser tomada violaria seu direito interno.<sup>5</sup> A competência contenciosa será *ratione personae*, *ratione materiae* e a *ratione temporis*.

No que tange a competência contenciosa *ratione personae*, verifica-se que somente os Estados-partes e a Comissão é que possuem legitimidade para acionar a Corte Americana. Diferentemente do que ocorre no sistema europeu, ainda não foi reconhecido o *jus standi* do indivíduo, isto é, não pode a pessoa humana ingressar diretamente com ações no âmbito da Corte Interamericana.

Ademais, quanto a competência facultativa da Corte, isto é, para conhecer de qualquer caso contencioso que lhe seja submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um Estado-Parte da Convenção Americana, a Corte só poderá exercer esta competência contra um Estado por violação dos dispositivos da Convenção Americana, se este Estado, de modo expresso, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção Americana ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, em declaração<sup>6</sup> apresentada ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, deixar claro que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção.<sup>7</sup>

Em relação à competência material (*ratione materiae*), está concebida no artigo 62, 3, que prevê que a Corte poderá conhecer de qualquer caso relativo a interpretação e aplicação das disposições da Convenção. E no que tange a *ratione temporis*, a competência da Corte pode também sofrer limite temporal, pois o artigo 62,2 do referido documento internacional estabelece que a competência pode ser aceita por prazo determinado.

A Corte poderá também se manifestar nas consultas que lhes forem encaminhadas pelos Estados-partes ao emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os instrumentos internacionais.

De fato, o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos é relevante no contexto regional. Antes da implantação do Sistema de Proteção Regional dos Direitos

---

<sup>5</sup> Neste sentido, vide o cap. XIX de GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>6</sup> Tal declaração deve ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinados ou para casos específicos; da mesma forma, o Estado poderá fazê-lo por meio de convenção especial.

<sup>7</sup> Até o presente momento somam-se 22 Estados que declararam reconhecer a competência contenciosa da Corte, dentre os 35 Estados-membros da Organização dos Estados Americanos; vinte e cinco Estados americanos são partes na Convenção Americana. Os Estados Unidos e o Canadá são exemplos dos estados que não ratificaram a Convenção Americana e não reconhecem a competência da Corte.

Humanos, esgotavam-se as possibilidades de se obter reparação de danos por violação aos direitos humanos ao se chegar às Cortes Constitucionais dos respectivos Estados. Hodiernamente o quadro é diferente posto que quando não há o reconhecimento formal do Estado em relação ao caso apresentado, a pessoa que se sente injustiçada ou seus familiares, poderão acionar a Corte Interamericana, observados os requisitos expressos na Convenção.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta lugar privilegiado, posto que criou um importante precedente acerca da responsabilidade internacional do Estado em matéria de direitos humanos, como evidencia-se no paradigmático caso *Velásquez Rodríguez x Honduras*, em sentença proferida no dia 29 de julho de 1998, que estabeleceu por unanimidade que “Honduras está obrigada a pagar una justa indemnización compensatoria a los familiares de la víctima.”<sup>8</sup>

Em virtude deste caso, a Corte Interamericana, assentou que a especificidade da reparação devida por violação de norma da Convenção Americana é um procedimento internacional de reparação de graves violações aos direitos humanos, cometidas pelo Estado.

Desta forma, a responsabilização internacional do Estado, por tais violações, defere maior efetividade dos direitos humanos, bem como a devida sanção aos que se insurgem quanto ao cumprimento. Evidencia-se, pois, que a reparação consiste em devolver ao lesado a situação ao seu estado anterior e, não sendo mais possível, realizar a reparação do dano de outra forma. Por isso mesmo é que a própria Convenção não deixou dúvidas acerca da imperatividade das decisões da Corte.

### **3. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e alguns desdobramentos para o Estado brasileiro**

As decisões da Corte Interamericana são imperativas e exigíveis dentro do território dos países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme estabelece o artigo 67 da Convenção Americana.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4

<sup>9</sup> “A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência, a Corte interpretá-la-á a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”.

A sentença proferida pela Corte<sup>10</sup> deve estar devidamente motivada, ou seja, devem ser apresentadas a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos, as conclusões das partes, a decisão propriamente dita, o pronunciamento das custas e o resultado da votação.

Ela pode determinar que o Estado faça cessar a violação, indenize a vítima ou seus familiares. Embora a solução amistosa no âmbito da Comissão possa apresentar o mesmo resultado que as sentenças da Corte, enquanto a primeira é fruto de uma negociação entre o Estado e o peticionário, a sentença é produto do livre convencimento dos juízes e possui caráter obrigatório. As decisões que são prolatadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos produzem efeitos no plano interno do Estado nacional.

No caso da República Federativa do Brasil, a adesão ao Sistema deu-se por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo reconhecimento da competência da Corte Interamericana ocorreu pelo Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998 e o Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Desde então, a República brasileira<sup>11</sup> foi condenada em nove casos<sup>12</sup> pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro, e certamente principal precedente aberto na Corte, deu-se no caso *Ximenes Lopes*, em 1999.<sup>13</sup> Neste episódio, Damião Ximenes

---

<sup>10</sup> A matéria está consagrada no artigo 56 do Regulamento da Corte: A sentença da Corte Interamericana deverá conter: a) Os nomes do Presidente e dos demais juízes que a tenham proferido, do Secretário e do Secretário Adjunto; b) a indicação das partes e seus representantes e, quando apropriado, dos representantes das vítimas ou de seus familiares; c) uma relação do procedimento; d) a descrição dos fatos; e) as conclusões das partes; f) os fundamentos de direito; g) a decisão sobre o caso; h) o pronunciamento sobre as custas, se procedente; i) resultado da votação; j) a indicação do texto que faz fé. Caberá, ainda, a todo juiz que houver participado do exame de um caso o direito de acrescer à sentença seu voto dissidente ou fundamentado. Estes votos deverão ser formulados dentro do prazo fixado pelo Presidente, para que sejam conhecidos pelos juízes antes da comunicação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

<sup>11</sup> Para estudo completo vide GUERRA, Sidney. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade. 2. ed. Curitiba: Memória, 2019.

<sup>12</sup> Caso Damião Ximenes Lopes; Caso Nogueira de Carvalho e outro; Caso Escher e outros; Caso Sétimo Garibaldi; Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia); Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; Caso Genoveva e outros (Favela Nova Brasília); Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros; e Caso Herzog e outros.

<sup>13</sup> LA CORTE, DECIDE, Por unanimidad, 1. Admitir el reconocimiento parcial de responsabilidad internacional efectuado por el Estado por la violación de los derechos a la vida y a la integridad personal, consagrados en los artículos 4.1 y 5.1 y 5.2 de la Convención Americana, en relación con la obligación general de respetar y garantizar los derechos establecida en el artículo 1.1 de dicho tratado, en perjuicio del señor Damião Ximenes Lopes, en los términos de los párrafos 61 a 81 de la presente Sentencia. DECLARA, Por unanimidad, que 2. El Estado violó, en perjuicio del señor Damião Ximenes Lopes, tal como lo reconoció, los derechos a la vida y a la integridad personal, consagrados en los artículos 4.1 y 5.1 y 5.2, de la Convención Americana, en relación con la obligación general de respetar y garantizar los derechos establecida en el artículo 1.1 de dicho tratado, en los términos de los párrafos 119 a 150 de la presente Sentencia. 3. El Estado violó, en perjuicio de las

Lopes, portador de doença mental, sofreu maus tratos graves na instituição psiquiátrica em que foi internado para, em tese, se tratar de sua moléstia. O Estado brasileiro foi julgado pela corte, que apurou sua responsabilidade perante o autor da ação, e este se sagrou vencedor.

Outro relevante feito apreciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu-se no caso *Nogueira de Carvalho*, em 2005. O Brasil, devido à falta de celeridade e diligência no processo relativo ao homicídio de um notório advogado defensor dos Direitos Humanos no Estado do Rio Grande do Norte, foi acionado perante a Corte a fim de reparar os danos provenientes de tal morosidade. Neste caso, por sua vez, a Corte verificou, devido ao limitado corpo probatório, que o Estado brasileiro não descumpriu quaisquer garantias atinentes a razoável duração do processo, cumprindo o disposto inclusive no artigo 5º, LXVIII, de sua Carta Magna. A relevância do presente caso se deu

---

señoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda y los señores Francisco Leopoldino Lopes y Cosme Ximenes Lopes, familiares del señor Damião Ximenes Lopes, el derecho a la integridad personal, consagrado en el artículo 5 de la Convención Americana, en relación con la obligación general de respetar y garantizar los derechos establecida en el artículo 1.1 de dicho tratado, en los términos de los párrafos 155 a 163 de la presente Sentencia. 4. El Estado violó, en perjuicio de las señoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares del señor Damião Ximenes Lopes, los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial, consagrados en los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención Americana, en relación con la obligación general de respetar y garantizar los derechos establecida en el artículo 1.1 de la misma, en los términos de los párrafos 170 a 206 de la presente Sentencia. 5. Esta Sentencia constituye per se una forma de reparación, en los términos del párrafo 251 de la misma. Y DISPONE, Por unanimidad, que: 6. El Estado debe garantizar, en un plazo razonable, que el proceso interno tendiente a investigar y sancionar a los responsables de los hechos de este caso surta sus debidos efectos, en los términos de los párrafos 245 a 248 de la presente Sentencia. 7. El Estado debe publicar, en el plazo de seis meses, en el Diario Oficial y en otro diario de amplia circulación nacional, por una sola vez, el Capítulo VII relativo a los Hechos Probados de esta Sentencia, sin las notas al pie de página correspondientes, así como la parte resolutive de la presente Sentencia, en los términos del párrafo 249 de la misma. 8. El Estado debe continuar desarrollando un programa de formación y capacitación para el personal médico, psiquiátrico, psicológico, de enfermería, auxiliares de enfermería y para todas aquellas personas vinculadas con la atención de salud mental, en particular, sobre los principios que deben regir el trato de las personas que padecen discapacidades mentales, conforme a los estándares internacionales en la materia y aquellos establecidos en la presente Sentencia, en los términos del párrafo 250 de la misma. 9. El Estado debe pagar en efectivo a las señoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, en el plazo de un año, por concepto de la indemnización por daño material, la cantidad fijada en los párrafos 225 y 226 de la presente Sentencia, en los términos de los párrafos 224 a 226 de la misma. 10. El Estado debe pagar en efectivo a las señoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, y los señores Francisco Leopoldino Lopes y Cosme Ximenes Lopes, en el plazo de un año, por concepto de la indemnización por daño inmaterial, la cantidad fijada en el párrafo 238 de la presente Sentencia, en los términos de los párrafos 237 a 239 de la misma. 11. El Estado debe pagar en efectivo, en el plazo de un año, por concepto de costas y gastos generados en el ámbito interno y en el proceso internacional ante el sistema interamericano de protección de los derechos humanos, la cantidad fijada en el párrafo 253 de la presente Sentencia, la cual deberá ser entregada a la señora Albertina Viana Lopes, en los términos de los párrafos 252 a 253 de la misma. 12. Supervisará el cumplimiento íntegro de esta Sentencia, y dará por concluido el presente caso una vez que el Estado haya dado cabal cumplimiento a lo dispuesto en la misma. Dentro del plazo de un año, contado a partir de la notificación de esta Sentencia, el Estado deberá rendir a la Corte un informe sobre las medidas adoptadas para darle cumplimiento.” Disponible em <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em 15/09/18.

pela intensa cobertura midiática; entretanto, lamentavelmente a família da vítima não obteve a satisfação requerida junto à Corte.

O Estado brasileiro foi condenado por práticas que envolveram o trabalho escravo no caso Trabalhadores Fazenda Brasil<sup>14</sup>; no caso que envolveu o Povo Indígena Xucuru e seus membros<sup>15</sup> e no caso que ficou conhecido como o da *Favela Nova Brasília*, que diz respeito às execuções extrajudiciais de 26 pessoas (incluindo seis crianças) no âmbito de incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1994 e 8 de maio de 1995<sup>16</sup>.

Também, a título ilustrativo, cabem alguns breves esclarecimentos acerca do caso submetido à Corte denominado *Garibaldi vs. República Federativa do Brasil*. Neste julgamento, verificou-se que a simples instauração de inquérito policial, sem o necessário desenvolvimento da investigação, bem como a posterior denúncia pelo Ministério Público seguido de Ação Penal Pública em crime de homicídio, viola a duração razoável do processo (estabelecido no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 5º, LVIII, da Constituição brasileira, seguindo tendência apontada pelo próprio Pacto de São José da

---

<sup>14</sup> Trabalhadores em sua maioria homens de 15 a 40 anos, afrodescendentes e morenos, originários dos estados mais pobres do país, eram submetidos a trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, situada no Estado do Pará. As autoridades estatais fizeram várias visitas e fiscalizações no local para constatar as condições de trabalho (em fevereiro de 1989; março de 1993; novembro de 1996; abril e novembro de 1997 e março de 2000). A Corte Interamericana julgou o Brasil e o condenou à reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis; adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas; pagar os montantes de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio e a soma de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos; e dentro do prazo de um ano apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à sentença. OEA. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Caso 12.066 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Brasil, p 124, itens 9-13. Disponível em <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)> Acesso em 13 de Junho de 2018

<sup>15</sup> Este caso versa sobre violação do direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru decorrente da demora de mais de dezesseis anos (entre 1989 e 2005), no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais e da demora na regularização total dessas terras e territórios (entre 1989 e 2005). O caso também versa sobre a violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, relacionado ao descumprimento da garantia de prazo razoável no mencionado processo administrativo, assim como a demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas em relação a parte das terras e territórios ancestrais do povo indígena Xucuru.

<sup>16</sup> OEA. Carta de Submissão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso 11.566 Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) X Brasil. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566NdeRpt.pdf>> Acesso em 13 de Junho de 2018.



Costa Rica), e enseja reparação do Estado pela impunidade dos agentes praticantes do delito, perante a Corte Interamericana.

Por fim, ressalta-se que um dos fatores fundamentais que conferiu novos rumos às disputas em torno do tema Justiça de Transição no Brasil, corresponde a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 24 de novembro de 2010, no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*<sup>17</sup>, que determinou a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de, pelo menos, 70 camponeses e militantes da Guerrilha do Araguaia entre os anos de 1972 e 1975. Indubitavelmente que a decisão do referido caso acabou por repercutir em outro emblemático, relativo ao jornalista

---

<sup>17</sup> A responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de camponeses e militantes da Guerrilha do Araguaia foi declarada pela Corte (2010) nos seguintes termos: As disposições da Lei de Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da referida sentença. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2º, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma forma, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da decisão. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 do instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, e, relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da sentença, o prazo razoável da Ação Ordinária – ação proposta em 1982 por alguns familiares de integrantes da Guerrilha do Araguaia, perante a Justiça Federal, para esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados, localizar os restos mortais, e aceder aos documentos oficiais sobre as operações militares naquela região. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 235 a 244 desta mesma sentença.

Vladimir Herzog, morto<sup>18</sup> no dia 25 de outubro de 1975. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi proferida em 15 de março de 2018.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Vladimir Herzog foi assassinado no dia 25 de outubro de 1975, sábado, num antigo prédio da rua Tomás Carvalhal, no Bairro do Paraíso, em São Paulo, onde funcionava o Destacamento de Operações de Informações (DOI), departamento do Centro de Operações de Defesa Interna, (CODI), órgão subordinado à Segunda Divisão de Exército, parte da organização hierárquica do Comando Militar do Sudeste, sediado na capital paulista. Então diretor de jornalismo da TV Cultura e responsável pelo telejornal “Hora da Notícia” o jornalista fora procurado na noite anterior em seu local de trabalho por dois agentes que pretendiam levá-lo para “prestar depoimento” sobre suas supostas ligações com o Partido Comunista Brasileiro, agremiação que funcionava na clandestinidade desde o golpe militar de 1964. Após uma tensa negociação, comprometeu-se a se apresentar espontaneamente na manhã seguinte. Chegou à sede DOI-CODI, às 8 horas, levado àquele endereço pelo jornalista Paulo Nunes, que cobria a área militar na redação da Cultura e dormira na casa do diretor da TV naquela noite para assegurar que ele se apresentaria na instalação militar logo cedo. Nunes foi dispensado na recepção e Vladimir encaminhado para interrogatório. Foi então encapuzado, amarrado a uma cadeira, sufocado com amoníaco, submetido a espancamento e choques elétricos, conforme o manual ali praticado e seguindo a rotina a que foram submetidos centenas de outros presos políticos nos centros de tortura criados pela ditadura e financiados em boa parte por empresários que patrocinavam ações repressivas e de violação dos Direitos Humanos, como a Operação Bandeirante. Disponível em <http://vladimirherzog.org/biografia/>. Acesso em 15/09/18.

<sup>19</sup> DECLARA: Por unanimidad, que: El Estado es responsable por la violación de los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial, previstos en los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención Americana, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la misma, y en relación con los artículos 1, 6 y 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, en perjuicio de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, por la falta de investigación, así como del juzgamiento y sanción de los responsables de la tortura y asesinato de Vladimir Herzog cometidos en un contexto sistemático y generalizado de ataques a la población civil, así como por la aplicación de la Ley de Amnistía No. 6683/79 y de otras eximentes de responsabilidad prohibidas por el derecho internacional en casos de crímenes de lesa humanidad, en los términos de los párrafos 208 a 312 de la presente Sentencia. Por unanimidad, que: El Estado es responsable por la violación del derecho a conocer la verdad de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog y André Herzog, en virtud de no haber esclarecido judicialmente los hechos violatorios del presente caso y no haber deducido las responsabilidades individuales correspondientes en relación con la tortura y asesinato de Vladimir Herzog, a través de la investigación y el juzgamiento de esos hechos ante la jurisdicción ordinaria, de conformidad con los artículos 8 y 25 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, en los términos de los párrafos 328 a 339 de la presente Sentencia. Por unanimidad, que: El Estado es responsable de la violación del derecho a la integridad personal, previsto en el artículo 5.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, en perjuicio de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog y André Herzog, en los términos de los párrafos 351 a 358 de la presente Sentencia. Y DISPONE: Por unanimidad, que: Esta Sentencia constituye, por sí misma, una forma de reparación. El Estado debe reiniciar, con la debida diligencia, la investigación y proceso penal que corresponda por los hechos ocurridos el 25 de octubre de 1975 para identificar, procesar y, en su caso, sancionar a los responsables por la tortura y muerte de Vladimir Herzog, en atención al carácter de delito de crimen de lesa humanidad de tales hechos y las correspondientes consecuencias jurídicas de las mismas para el derecho internacional, en los términos de los párrafos 371 y 372 de la presente Sentencia. En particular, el Estado deberá observar los estándares y requisitos establecidos en el párrafo 372 de la presente Sentencia. El Estado debe adoptar las medidas más idóneas conforme a sus instituciones, para que se reconozca, sin excepción, la imprescriptibilidad de las acciones emergentes de crímenes de lesa humanidad e internacionales, en atención a la presente Sentencia y a los estándares internacionales en la materia, en atención a lo dispuesto en la presente Sentencia en los términos del párrafo 376. El Estado debe realizar un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional, por los hechos del presente caso en agravio a la memoria de Vladimir Herzog y la falta de investigación, juzgamiento y sanción de los responsables por su tortura y muerte. Dicho acto deberá llevarse a cabo de acuerdo a lo dispuesto en el párrafo 380 de la presente Sentencia. El Estado debe realizar las publicaciones indicadas en el párrafo 383 de la Sentencia, en los términos dispuestos en la misma. El Estado debe pagar las cantidades fijadas en los párrafos 392, 397 y 403 de la presente Sentencia, por concepto de daños materiales e inmateriales y por el reintegro de costas y gastos; en los términos de los párrafos 410 a 415 de la presente Sentencia. El Estado debe reintegrar al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos la cantidad erogada durante la tramitación del presente caso, en los términos del párrafo 409 de esta Sentencia. El Estado debe, dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de esta Sentencia, rendir al Tribunal un informe sobre las medidas adoptadas para cumplir con la misma. La Corte supervisará el cumplimiento íntegro de esta Sentencia, en ejercicio de sus atribuciones y en cumplimiento de sus deberes conforme a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y dará por concluido el presente caso una vez que el Estado haya dado cabal cumplimiento a lo dispuesto en la misma.

#### 4. Considerações finais

A Corte Interamericana de Direitos Humanos pauta suas atuações em prol da observância dos principais documentos internacionais protetivos aos direitos humanos e propicia significativos avanços nesta matéria no âmbito do continente americano.

Neste sentido, evidenciam-se espetaculares modificações no campo dos direitos humanos e até mesmo no próprio funcionamento do Estado, como por exemplo, os estudos que envolvem a soberania, que passa a ser mitigada na medida em que os Estados se submetem a obrigatoriedade da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os Estados ao se tornarem signatários da Convenção Americana geram para si um dever, qual seja, o de adequar sua legislação e jurisdição interna para que estas estejam em consonância com as normas externas e com a jurisprudência da Corte Interamericana.

A adesão da República Federativa do Brasil ao sistema da Corte Interamericana de Direitos Humanos é vantajosa para o Estado e também para a pessoa humana posto que a partir do desenvolvimento dos mecanismos coletivos de aferição de eventual violação de direitos humanos ganha o indivíduo, por ter acesso a mecanismos internacionais de proteção; ganha todo e qualquer Estado, por neutralizar os mecanismos unilaterais; e ganha a sociedade internacional como um todo, por ser a proteção dos direitos humanos essencial rumo ao estabelecimento de uma sociedade humana justa, igual e em paz.

Por fim, conclui-se que os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro junto ao Sistema Interamericano e, particularmente, ao reconhecer a jurisdição da Corte, alcançou resultados significativos, embora existam ainda entraves internos quanto ao cumprimento de algumas decisões.

#### 5. Referências bibliográficas

- CORTE Interamericana de Direitos Humanos.  
<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em 15/09/208.
- GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GUERRA, Sidney. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020
- GUERRA, Sidney. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade*. 2. ed. Curitiba: Memória, 2019.

GUERRA, Sidney. *Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.